



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.965, DE 2017

(Do Sr. Pedro Cunha Lima)

Obriga o condenado submetido a prisão domiciliar a ressarcir ao Estado as despesas da monitoração eletrônica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5665/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Pedro Cunha Lima)

Obriga o condenado submetido a prisão domiciliar a ressarcir ao Estado as despesas da monitoração eletrônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso XI ao *caput* do art. 39 e o inciso IV ao *caput* do art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “*institui a Lei de Execução Penal*”, a fim de obrigar o condenado submetido a prisão domiciliar a ressarcir ao Estado as despesas da monitoração eletrônica.

Art. 2º O art. 39, *caput*, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 39.

XI – indenização ao Estado, quando possível, das despesas da monitoração eletrônica determinada ao condenado submetido a prisão domiciliar.

Art. 3º O art. 146-C, *caput*, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 146-C.

IV – ressarcir ao Estado as despesas da monitoração eletrônica, se submetido a prisão domiciliar.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade obrigar os condenados submetidos a prisão domiciliar a ressarcir ao Estado as despesas da monitoração eletrônica, quando esta medida for determinada.

O art. 29, § 1º, alínea “d”, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal - LEP) determina que o produto da remuneração pelo trabalho do preso deverá atender *“ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada”*.

Ademais, o inciso VIII do *caput* do art. 39 da LEP estabelece como dever do condenado a *“indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho”*.

Por outro lado, a monitoração eletrônica constitui medida cautelar diversa da prisão, consoante o disposto no inciso IX do art. 319 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal - CPP), incluído pela Lei nº 12.403, de 2011.

O art. 146-B da LEP, incluído pela Lei nº 12.258, de 2010, permite que o juiz possa definir a fiscalização do condenado por meio da monitoração eletrônica quando autorizar a saída temporária no regime semiaberto (inciso II) ou determinar a prisão domiciliar (inciso IV).

A Lei nº 12.403, de 2011, também alterou os arts. 317 e 318 do CPP para disciplinar a prisão domiciliar.

De acordo com o art. 317 do CPP, *“a prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial”*.

O art. 318 do CPP permite que o juiz substitua a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for maior de 80 (oitenta) anos (inciso I); extremamente debilitado por motivo de doença grave (inciso II); imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência (inciso III); gestante (inciso IV); mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (inciso V); ou homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (inciso VI).

Há de se considerar que a monitoração eletrônica do condenado submetido a prisão domiciliar constitui despesa para sua manutenção, realizada pelo Estado. Assim sendo, esse custo deve ser ressarcido ao Estado, em proporção a ser fixada e quando possível.

Por essa razão, propomos a inclusão de incisos aos arts. 29 e 39 da LEP para obrigar o condenado submetido a prisão domiciliar a ressarcir ao Estado as despesas da monitoração eletrônica quando tal medida cautelar for determinada.

Isso permitirá que os recursos hoje despendidos pelo Estado para a monitoração eletrônica sejam redirecionados para o custeio dos condenados submetidos a prisão em regime fechado, assim desonerando e otimizando as despesas da Administração com a execução penal.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa ora proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO III
DO TRABALHO

Seção I
Disposições gerais

.....

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequena despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

.....

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção I
Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Seção II Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção V Do livramento condicional

Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Seção VI Da Monitoração Eletrônica *[\(Seção acrescida pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)*

Art. 146-A. (VETADO).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I - (VETADO);

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III - (VETADO);

IV - determinar a prisão domiciliar;

V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO). [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

CAPÍTULO II DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

CAPÍTULO IV
DA PRISÃO DOMICILIAR
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

I - maior de 80 (oitenta) anos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

IV - gestante; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

CAPÍTULO V
DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o

investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

IX - monitoração eletrônica. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/5/2011\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011\)](#)

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
